



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Recurso n.º : 131.037 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1997 A 1999

Interessado : DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

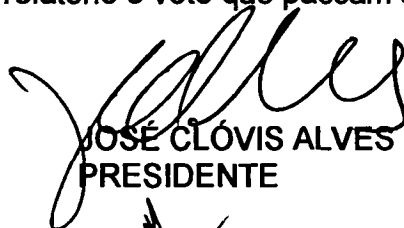
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003

Acórdão nº : 107-07.021

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. AUDITORIA COM AMPARO EM LIVROS. DETECÇÃO DE INFRAÇÕES. ABANDONO. ARBITRAMENTO. OPÇÃO FISCAL. ESCRITA. IMPRESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O abandono das infrações ofertadas pela própria escrituração e devidamente submissas à hipótese de incidência descrita pelo legislador não pode ceder lugar ao arbitramento de lucros, sob pena de se conformar esse regime de tributação a uma repudiada ordem de preferência, ou a uma mera opção do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª. TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATNAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DO SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10980.003381/2001-35
Acórdão nº : 107-07.021

Recurso nº : 131.037
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67, e Portaria MF n.º 33, de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 351/366, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA, já devidamente identificada nos autos deste processo.

II – ACUSAÇÃO.

II.1. IRPJ.

Arbitramento de lucros nos anos-calendário de 1997 a 1999, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, a saber:

a) valores dos estoques - no ano-calendário de 1996 - escriturados no Livro Registro de Inventário, por centro de custo, sendo o somatório dos totais de todos os centros divergente, quando cotejados com os livros razão de 1996 e 1997, e com os balanços. Observou-se que o item produto acabado não está escriturado. No ano-calendário de 1997, o Registro de Inventário acusa itens não-escriturados, indicando que a soma total de alguns itens do estoque divergem do respectivo balanço. Dessa forma, o estoque final em 31.12.1997, atinge, similamente, o estoque de produtos, no ano-calendário de 1998;

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

b) falta de apresentação de inúmeros documentos, com a afirmação, pelo contribuinte, de que deles não dispunha, nos anos-calendário de 1996 e 1997;

c) no ano-calendário de 1998: irregularidade na escrituração do livro Registro de Inventário, em 31.12.1997, e que serviu para apurar o estoque inicial de 1998 – componente do Custo dos Produtos Vendidos;

d) falta de apresentação de inúmeros documentos, com a afirmação, pelo contribuinte, de que deles não dispunha, no ano-calendário de 1998;

e) falta de registro no órgão competente do livro Registro de Inventário do ano-calendário de 1997;

f) falta de escrituração de operações efetuadas pela empresa (venda de imóvel em 1998), somente escriturada em 1999;

Enquadramento legal: art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e art.27, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

II.2. CSLL

Fls. 272/279. Enq. Legal: art.2.º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; e art.29inciso I, da Lei nº 9.430/96.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 23.05.2001, ingressou com sua peça impugnatória, em 22.06.2001 (fls. 284/309), assim sintetizada pela e. Autoridades

Colegiadas de Primeiro Grau:

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

Preliminarmente, assinala que é optante do REFIS, tendo incluído todos os seus débitos havidos até 29.02.2000, vindo pagando em dia as parcelas, na forma do que determina a lei;

que os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal são relativos aos períodos de 31.12.1996, 31.12.1997 e 31.12.1998, todos abarcados pelo REFIS;

que, em sendo optante do REFIS, no qual foram incluídos todos os seus eventuais débitos, inclusive aqueles objetos desta impugnação, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração em questão;

que, alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto a empresa estiver dentro do REFIS, até a liquidação final da moratória concedida;

que, também, preliminarmente, o fiscal atuante não tem habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para fazer levantamento de débito com base em exame da escrita contábil;

que, no mérito, as argumentações da fiscalização no sentido de imprestabilidade de sua escrita são totalmente infundadas, não tendo sido respeitados os pressupostos básicos para a aplicação do regime de arbitramento de lucros;

que não mediu esforços para atender às inúmeras solicitações da fiscalização (num total de oito intimações), as quais não restaram sem resposta, tendo sido, em grande parte, cumpridas pela empresa;

que o lucro arbitrado se constitui na exceção à regra de apuração e tributação da renda, sendo utilizado pelo fisco como regime de apuração do imposto de renda somente em casos extremos que, sem exceção, acabam por traduzir uma

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

completa impossibilidade de levantamento, por intermédio de meios contábeis ou não, do lucro real;

que somente se admitirá o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando completamente esgotadas as possibilidades de aferição do lucro real;


que a fiscalização fundamenta a aplicação da apuração do lucro arbitrado em suposta imprestabilidade de toda a contabilidade da empresa, verificada por meio de exame, tão-somente de alguns lançamentos contábeis e de sua contraposição com o Livro de Registro de Inventário;

que a fiscalização fundamentou o arbitramento do lucro em uma suposta ausência de apresentação de documentos de escrituração e imprestabilidade da escrituração contábil, vindo a desconsiderá-la por completo, ignorando-a, tal como se nunca tivesse havido qualquer organização contábil nas atividades da empresa;

que há escrituração contábil regular, admitindo-se alguns equívocos cometidos especificamente nos livros de Registro de Inventário, mas que, de forma alguma, descaracterizam esses livros, muito menos toda a contabilidade da empresa;

que a ausência de autenticação do livro Registro de Inventário não se constitui em falha insanável, capaz de ilidir as informações contidas na escrituração do contribuinte, tratando-se de defeito formal que não impede a análise contábil no sentido da correta aferição do lucro real da empresa, não embasando validamente a pretensão de descaracterização da escrita fiscal;

que a simples ausência de apresentação de documentos não possibilita o arbitramento do lucro sem a necessária verificação da possibilidade de seu auferimento, passando a fiscalização para a descaracterização da escrita fiscal sem

 buscar a verdade material dos fatos;



Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

que a adoção do arbitramento pressupõe a prova de que os vícios isolados que afetam a escrituração tomem absolutamente impossível ao Fisco reconstituir, com base nela, o lucro real;

que a multa aplicada, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), é absurda e exorbitante, em face do contexto econômico vigente, devendo ser reduzida; e

que a aplicação da taxa de juros SELIC deve ser afastada, por carecer de base legal a sistemática de seu cálculo, e por não possuir características indenizatórias, mas remuneratórias.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 351/366, sob o n.º 1.035, de 26 de abril de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em suas ementas de fls. 351:

*Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997 e 1998*

IMPUGNAÇÃO.PRELIMINAR DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NO REFIS. DESCABIMENTO.

Não há impedimento legal a que os débitos incluídos, ou não, no REFIS, possam ser objetos de fiscalização e, se apurada alguma irregularidade, seja efetuado o lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR OU DE AUDITOR-CONTÁBIL. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Auditor-Fiscal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício das profissões de contador ou de auditor-contábil, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

Processo nº : 10980.003381/2001-35



Acórdão nº : 107-07.021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCABIMENTO. A adoção da sistemática de arbitramento do lucro, forma de tributação excepcional, em decorrência da desclassificação da escrita contábil, pressupõe a prova de que os vícios, erros e falhas que afetam a escrituração tornem

absolutamente inviável ao Fisco reconstituir, com base nela, o efetivo lucro real, verdadeira base de cálculo do imposto.

 É O RELATÓRIO 

Processo nº : 10980.003381/2001-35
Acórdão nº : 107-07.021

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

A . IRPJ

Como se observou pela peça acusatória, o Fisco emprestou à escrita contábil-fiscal do contribuinte o caráter da imprestabilidade, máxime em função, em resumo, de divergência dos estoques *vis-à-vis* o balanço e a declaração de rendimentos da empresa; inexistência de elementos probantes; e, por fim, por falta de autenticação, no órgão próprio, do Livro de Registro de Inventário.

Por partes:

01. o estoque, em valores, consignado no livro próprio é menor do que aquele concebido no balanço patrimonial da empresa.

01.1. Como se observa a partir das fls. 68 a 94, o estoque final, em 1996, ascende ao montante de R\$ 310.813,50, enquanto o balanço (fls. 47/48) e a Declaração de rendimentos (ficha 04, às fls. 154, combinada com a ficha 17, às fls. 172), exibem a verba de R\$ 922.823,27.

01.2. Às fls. 98/151, o Livro de Registro de Inventário consigna, para o ano-calendário de 1997, um estoque final de R\$ 260.785,23, enquanto o da declaração de rendimentos (ficha 04, às fls. 179, combinada com a ficha 18, às fls. 201) - incluso

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

o saldo da mercadoria de revenda - e o do balanço anual (fls.64), a verba de R\$ 1.719.664,15.

01.3. Por fim, a DIRPJ (fls. 228, ficha 25) do ano-calendário de 1998 registra o valor de R\$ 497.755,40, contra R\$ 451.688,88 do Livro de Registro de Inventário; e, R\$ 489.099,40 no balanço patrimonial de 1998 (conforme valores extraídos dos itens "1" e "2" do Termo de Intimação de fls. 21).

1.ª INFERÊNCIA:

analisando-se os itens constantes do balanço, constata-se que apenas as matérias-primas, materiais secundários, materiais de acondicionamento e embalagens, os itens de manutenção e suprimentos gerais foram considerados no respectivo livro de Registro de Inventário.

Conforme bem pontuou a peça decisória prévia, não há como aceitar a tese fiscal, pois resta de forma iniludível que, efetivamente, o livro de Registro de Inventário não consignou determinadas contas, mas, louve-se, perfeitamente supridas pelo balanço e pela declaração de rendimentos.

A par do exposto, até mesmo a possibilidade de omissão de receitas por omissão de estoques se quedaria inviável, pois a declaração de rendimentos consubstanciada no balanço patrimonial jogaria por terra quaisquer objetivos desse jaez. Pela ótica dos custos, notadamente no primeiro ano (o de 1996), a atitude do contribuinte conspiraria contra si mesmo, pois um estoque final maior (o da declaração de rendimentos) implicaria custo de produto/mercadoria vendido menor.

 2.ª INFERÊNCIA: 

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

se o Registro de Inventário não explicita todos os itens, mas assinala os seus totais, os mapas de apropriação, por centro de custos detalha, mês-a-mês, todos os itens de estoques, por totais individualizados e acumulados, não remanescendo dúvidas sobre a sua proveniência e correlação com o resto da escrituração.

II. Falta de Comprovação de Documentos:

a segunda vertente em que se apoiou o Fisco não merece diferente desfecho.

Trata-se de documentos probantes de parte dos atos negociais, não-apresentados durante o curso da auditoria fiscal.

A não-comprovação de custos, no ano-calendário de 1996, haveria de se subsumir às prescrições do art. 24 da Lei n.º 9.249/95, combinado com o art. 61 da Lei n.º 8.981/95. Os artigos citados onde poderia ter sido inserida a presente infração, por certo desfecharia, efetivamente, uma imposição tributária robusta, conformada à tipicidade recomendada, nesses casos. A partir do ano-calendário de 1997, com supedâneo no art. 40, da Lei n.º 9.430/96.

É consabido que o princípio da tipicidade restaria maculado, pois, segundo esse princípio, a lei, e apenas ela, deve conter e descrever, de forma completa, clara e minuciosa, todos os elementos essenciais à validade e à legitimidade de um tributo, tais como o fato gerador (hipótese de incidência), a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo etc. Se a infração fora denunciada pelo Fisco, de forma individualizada, não há como repelir a fonte de onde proveio, desclassificando-a .

O abandono das infrações ofertadas pela própria escrituração e devidamente submissas à hipótese de incidência descrita pelo legislador não pode

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

ceder lugar ao arbitramento de lucros, reitera-se, sob pena de se conformar esse regime de tributação a uma repudiada ordem de preferência, ou a uma mera opção do Fisco.

Outro seria o posicionamento desse relator, se os documentos não-apresentados representassem a totalidade ou a maioria dos gastos empreendidos pela recorrente.

III. Falta de Autenticação do Livro de Registro de Inventário

É propecta e firme a jurisprudência administrativa no sentido de se aceitar, como pertinente, até mesmo um rol dos itens de estoques, ainda que através de folhas impressas devidamente assinadas pelo responsável da empresa. O aspecto formal não tem o condão de emprestar à escrituração a natureza da imprestabilidade, mormente quando o contribuinte demonstra, de forma inequívoca, através de *inputs* informatizados, com minudência e por centro de custos, o desenvolvimento dos seus estoques.

IV. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES EFETUADAS PELA EMPRESA NO ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

A falta de escrituração de operações efetuadas pela empresa (venda de imóvel em 1998), somente escriturada em 1999, tipifica-se como postecipação de receita, submissa, a citada operação, aos critérios impositivos conformados ou desfiados pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02/96.

Concluindo, não se configurou a imprestabilidade da escrituração. Conforme se depreendeu desse voto, combinado com as lições da ilustre Decisão Colegiada de Primeiro Grau, as escriturações contábil e fiscal da recorrente, aliadas à falta de comprovação parcial dos seus atos negociais, estão perfeitamente tipificadas

Processo nº : 10980.003381/2001-35

Acórdão nº : 107-07.021

na legislação de regência, devendo ser apoiada, sê materializada a sua cristalização impositiva à época, nos cânones do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por isso mesmo, disse mui acertadamente Fiorini¹ que,

a "discricionariedade é a faculdade que adquire a Administração para assegurar em forma eficaz os meios realizadores do fim a que se propõe o Poder Público." A discricionariedade, prossegue o mesmo autor, "adquire relevância jurídica quando a Administração quer custodiar em forma justa os interesses públicos entregues à sua tutela. É então ferramenta jurídica que a ciência do direito entrega ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais respondendo às necessidades de cada momento. Não é um instrumento legal que se concede ao administrador para fazer o que imponha o seu capricho; nem tampouco para criar normas de caráter legislativo; menos ainda para que intervenha ante uma contenda normativa, como acontece com a jurisdição. É unicamente, uma autorização limitada a um fim determinado, para que o Poder Público aprecie as condições presentes quando administre o interesse social especificado pela norma legislativa. É uma forma de atuar da Administração Pública para poder realizar uma reta administração dos diversificados interesses da coletividade."

Em poucas orações, fiscalizar é, antes de tudo, denunciar evasões; subsidiariamente, é revisar os lançamentos contábeis-fiscais, visando identificar ofensa ao regime de competência, alocação não-apropriada dos gastos às prescrições das leis reitoras; e, por fim, dentro da ordem posta, desclassificar, por inteiro, o que lhe fora ofertado, ou impor, de ofício, o que lhe fora negado, objetivando assegurar os meios realizados para a consecução do fim limitado a que se propõe o poder tributante.

B. CSLL


No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), as decisões acerca do IRPJ a essa se estendem, em face do nexó de causa e efeito entre as duas exigências.



Processo nº : 10980.003381/2001-35
Acórdão nº : 107-07.021

CONCLUSÃO

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício.

 Sala de Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA

¹ Bartolomé A. Fiorini, La Discrecionalidad em la Administración Pública, Buenos Aires, 1948, p.38